
CAPÍTULO VII

A IMPORTÂNCIA DE SE GARANTIR EFETIVIDADE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DO EXERCÍCIO DA DIGNIDADE HUMANA

Fernando Almeida Salgado Lôbo^{*1}

SUMÁRIO: 1 Introdução; 1.1 Direito Fundamental; 1.2 Um direito Social; 1.3 Quanto ao alcance; 2 Perspectiva no cenário brasileiro; 3 A eficácia do direito fundamental à informação; 4 Lei de acesso à informação; 5 Importância na consecução dos fins da ordem jurídica e da dignidade humana; 6 Considerações finais; 7 Referências

RESUMO: Este artigo trata do caráter fundamental do Direito de Acesso Informação, de previsão constitucional e legal, buscando explicitar a sua importância para o fortalecimento da cidadania. Aborda a eficácia horizontal da produção de seus efeitos por conta dos sentidos do Direito à Informação e da sua previsão enquanto norma constitucional de caráter fundamental. Destaca a influência do pensamento Neoconstitucionalista para a sua realização enquanto direito que permite o acesso a outros direitos e seus respectivos exercícios. Defende a sua função de promover, direta e indiretamente, a dignidade humana, bem como a sua compatibilidade com o alcance de um grau mais elevado do processo democrático. Friza-se, por isso, a relevância que possui a Lei de Acesso à Informação: possibilita uma maior interlocução entre o Estado e os membros da Sociedade - coletiva ou individualmente, favorecendo uma otimização no gerenciamento das políticas públicas e conferindo maior legitimidade aos atos governamentais.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO À INFORMAÇÃO; CIDADANIA; DIGNIDADE HUMANA; DIREITOS FUNDAMENTAIS; ACESSO À INFORMAÇÃO

ABSTRACT: This article deals with the fundamental character of the Right of Access to Information, constitutional and legal provision, trying to show its importance to the strengthening of citizenship. Addresses the horizontal effectiveness in delivering its effects due to the senses of right to Information and its forecast as a constitutional norm of fundamental character. Highlights the influence of Neoconstitucionalist thought to carry them out as a right that allows access to other rights and their exercise. Defends its function of promoting, directly or indirectly, human dignity, as well as its compatibility with the achievement of a higher degree of democratic process. Point, therefore, the relevance that has the Access to Information Act: enables greater dialogue between the State and the members of the Society - collectively or individually, favoring an optimization in the management of public policies and giving greater legitimacy to government actions.

KEYWORDS: RIGHT TO INFORMATION; CITIZENSHIP; HUMAN DIGNITY; FUNDAMENTAL RIGHTS; ACCESS TO INFORMATION

1. INTRODUÇÃO

"O conhecimento e a informação são os recursos estratégicos para o desenvolvimento de qualquer país. Os portadores desses recursos são as pessoas." (Peter Drucker)

"A revolução começa com a informação e termina com o resultado." (Bernardo Morais)

Vive-se numa sociedade em que há múltiplas fontes de informação, mesmo assim, precisa-se de lei que regulamente e

promova o acesso à informação; talvez um paradoxo. Diante da existência de tantos veículos informacionais (sites, jornais televisivos, rádio, redes sociais, blogs, revistas etc.) é, sem dúvida, necessário desenvolver um controle seletivo. Contudo, em relação às informações em poder do Estado, consolidou-se, ao longo dos séculos, uma visão restritiva: o sigilo informacional.

Na cultura do segredo que imperava na administração pública brasileira, até pouco tempo, um conjunto de fatores era evocado para justificá-la, a exemplo o pensamento de que o cidadão só pode solicitar informações que lhe digam respeito diretamente, de que os dados podem ser utilizados indevidamente por grupos de interesse particulares, que a demanda do cidadão é um problema, pois sobrecarrega os servidores e compromete outras atividades, ou cabe sempre à chefia decidir pela liberação ou não da informação, ou até que os cidadãos não estão preparados para exercer o direito de acesso à informação.²

Por conta dessa “cultura”, mostrou-se fundamental a elaboração de uma lei para regular a situação, para fazer com que o Serviço Público se enquadre à sociedade da informação e concretize preceitos constitucionais fundamentais.

² Disponível em:

<http://www.ouvidoriageral.ba.gov.br/2011/12/12/servidores-defendem-transparencia-de-dados-publicos/>

Consoante o pensamento do cientista político Fernando Abrucio, embora seja comum reclamar dos governos nas sociedades democráticas atuais, nem sempre a população possui conhecimento e os instrumentos necessários para exercer o controle desse governo.

Em face disto, percebe-se o importante papel que tem a concretização do Direito de Acesso à Informação para a Democracia: munir os cidadãos de informações válidas, seguras, corretas e claras, para que possam exercer a cidadania de forma mais ativa, perder a indiferença em relação às situações sociais, informar-se sobre seus direitos e exigí-los corretamente.

O acesso à informação é central, na perspectiva individual, para a consecução de um conjunto de garantias. Em outras palavras, o acesso à informação é um direito que antecede outros. Além de ser um direito de todo e qualquer indivíduo, o acesso à informação tem natureza difusa, pertencente à coletividade.

1.1 Direito Fundamental

Inicialmente, cumpre elucidar que o Direito à Informação desdobra-se em quatro espécies: a informação publicitária, a informação oficial ou governamental, a informação de dados pessoais automatizados, e a informação jornalística. Pronunciara-se Freitas Nobre (NOBRE, 1978) no sentido de que a relatividade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos

regimes políticos, mas, sempre, com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um direito coletivo.

Por outro lado, há quem sustente a classificação deste direito como uma liberdade civil individual, todavia com expressão coletiva, fundamental e essencial, constituindo, inegavelmente, um direito fundamental (CARVALHO, 2003) que é influenciado pelo princípio dispositivo, segundo o qual a regra é a liberdade e a exceção é a delimitação da intervenção estatal.

Abordagem mais ampla encontra-se nos ensinamentos de Ingo Sarlet, para quem o direito à informação envolve todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, ou seja, os direitos e deveres individuais (Capítulo I da Constituição Federal), os direitos sociais (Capítulo II da Constituição Federal), a nacionalidade (Capítulo III da Constituição Federal). (SARLET, 2010, p.28) Nota-se a relevância deste multifacetado direito a partir dos estudos de Karl Larenz (LARENZ, 1997, p.581):

O Tribunal Constitucional Federal dá, claramente, uma prevalência valorativa, mesmo frente a outros direitos fundamentais, aos direitos de liberdade de opinião e de liberdade de informação, por causa do seu “significado, puro e simplesmente constitutivo” para a conveniência democrática.

José Afonso da Silva leciona que a denominação direito fundamental designa aquelas situações jurídicas sem as quais a

pessoa humana não se realiza em nenhum de seus aspectos, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, ante a sua importância em si mesmo. (SILVA, 2010, p.235)

Ademais, convém lembrar que o acesso à informação é reputado como princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conquanto previsto ao longo do texto constitucional, sobretudo em seu artigo 5º, por isso, “deve receber máxima efetividade, respeitando-se as questões fáticas e jurídicas”. (ALEXY, 2008, p.204)

Nesta linha de raciocínio, Clèmerson Merlin Clève *apud* Dirley da Cunha Jr., assinala que “a concepção dos direitos fundamentais como liberdades (prestações negativas) e créditos (prestações positivas) opera a fusão de duas noções até há pouco dissociadas: liberdade e capacidade.” (CUNHA JR, 2011, p.131)

Inicialmente, o direito de acesso à informação restringia-se, sobretudo, ao exercício da atividade da imprensa. Recentemente, vem ampliando-se e ganhando cada vez mais destaque, como depõe Castanho de Carvalho:

Na medida em que o avanço tecnológico permite uma inacreditável rapidez na sua circulação, ao mesmo tempo em que massifica a sua divulgação, a informação passa a ter uma relevância jurídica antes não reconhecida. Aí reside o interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir, para melhor escolher os rumos a dar à sua vida.(CARVALHO, 2002, In: www.mundojuridico.adv.br)

O mesmo autor (CARVALHO, 2002) pontifica que a informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem, para então concluir que é justamente para proteger a sua possibilidade de reflexão que se propõe do Direito de Informação.

Notavelmente, a doutrina brasileira majoritária acompanha o entendimento apresentado por José Afonso da Silva (Silva, 2010, p.259), segundo o qual:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado no sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa; a CF acolhe essa distinção, no capítulo da comunicação (220 a 224), preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (5º, IV).

Da mesma forma, em consonância com a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4), “o acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

Ainda no Direito comparado, vê-se a relevância dada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19), ao expressar

que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

1.2 Um direito Social

Embora garantida a vedação do retrocesso dos direitos adquiridos, a Constituição Federal de 1988 não põe expressamente os direitos sociais no rol das cláusulas intocáveis, apresentadas em seu art. 60. A partir da hermenêutica constitucional, contudo, utilizando-se os critérios lógico-sistemático e teleológico, é possível vislumbrar a fundamentabilidade dos direitos sociais.

Manoel Jorge e Silva Neto (SILVA NETO, 2004, p.218) defende esta tese, ao afirmar que “não há o menor cabimento em negar a condição de preceito intocável à cláusula social sob a pífia reflexão de não se tratar de direito e garantia individual, mas ‘meramente’ fundamental.” Complementando o raciocínio, pronuncia que “A norma de direito social, por configurar elemento voltado à consecução do Estado Democrático de Direito (com fins sociais), uma vez que ingressa na Constituição, é dela irretirável. Representa, portanto, cláusula intocável, norma de eficácia absoluta.” (SILVA NETO, 2004, p. 218)

O controle social é um complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos. Contribui para a gestão ao favorecer a boa e correta aplicação dos recursos, sendo um mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

1.3 Quanto ao alcance

É pacífica, na maior parte de doutrina brasileira, a concepção de que as normas de direitos e garantias fundamentais gozam de aplicabilidade (eficácia jurídica ou eficácia técnica) direta - pois não dependem de nenhuma norma regulamentadora intermediária para a produção de efeitos - e imediata, já que são aptas a produzirem efeitos imediatamente, com a sua simples promulgação.

Esclarecedora é a lição de Dirley da Cunha Jr., ao afirmar o seguinte:

Em que pese todas integrarem a mesma categoria jurídico-normativa e serem rotuladas de normas definidoras de direitos fundamentais, elas – em razão das distintas funções que exercem e das diferentes técnicas de positivação às quais se submetem – não são dotadas da mesma carga eficaz, o que leva alguns autores ao absurdo de declararem a inutilidade da norma contida no art. 5º, § 1º. (CUNHA JR.,2011, p.636)

A concepção de que a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais abrange todos aqueles previstos explicita e implicitamente encontra-se sustentada por doutrinadores

de melhor estirpe, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet e Flávia Piovesan. (SARLET,2010; PIOVESAN, 1995)

2. PERSPECTIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Na sociedade atual, embora a lei 12.527/2012 represente um avanço significativo, é preciso que sejam amplamente divulgadas as informações sobre como os cidadãos podem utilizá-la a seu favor, pois as mudanças por ela promovidas contrariam fatores culturais, como os da dificuldade de acesso a direitos, de fiscalizar os órgãos e membros dos poderes públicos e de produzir dados amplos, verdadeiros e claros sobre as atividades do Poder público. Além disso, é essencial mirar a forma como estarão sendo produzidas as informações, para que a lei não seja concretizada de forma insuficiente e incorreta.

A transparência proporcionada pelo instrumento legislativo de acesso à informação mostrará, claramente, que o excesso de procedimentos é uma mazela que assola nosso modelo de Estado. Assim, pontua Fernando Abrucio (ABRUCIO, 2012) que:

Isso tem raízes tanto benignas quanto perversas. Do lado do bem, foram criadas muitas regulações para evitar que os ocupantes de cargos públicos e administrativos pusessem seus interesses acima da lei ou da coletividade. Às vezes, isso funciona, mas cada vez mais é ineficaz no combate à corrupção.

Para o constitucionalista Luis Roberto Barroso (BARROSO,2004, prefácio), a Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pelas circunstâncias concretas de cada época. Assim, é possível entender, diante da sociedade da Informação, a projeção que alcança o direito em tela, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e agora regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A aplicabilidade direta e imediata das normas de direitos fundamentais, mesmo aquelas de caráter programático, é defendida por Eros Roberto Grau, para quem os direitos subjetivos nelas consagrados podem ser imediatamente desfrutados, independentemente de concretização legislativa. (GRAU, 1997, p.311 e ss.)

Bem advertida é a lição do eminente J.J. Gomes Canotilho (CANOTILHO, 1997) ao afirmar que a aplicação direta não significa apenas que os direitos fundamentais incidam independentemente da intermediação legislativa, significando também que eles valem diretamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição.

Ilumina-se no cenário de um Estado Constitucional Democrático de Direito a orientação à defesa dos direitos sociais, principalmente dos de cunho prestacional. Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2002, p.334) adverte para o risco da inefetividade das normas constitucionais, ao lembrar que a programaticidade das

Constituição precisa se combinar com sua efetividade, para evitar que se negue a vigência ao Estado Constitucional Democrático de Direito

Nesse contexto, Eliana Mattar (MATTAR, 2003) adverte que:

A consagração do direito à informação, no plano do direito internacional e no do direito interno, portanto, representa uma conquista civil e política que equipara a informação à liberdade, à propriedade e a tantas outras condições essenciais ao desenvolvimento e ao bem estar do homem na sociedade [...]. Resta aos conscientes a tarefa de fazer com que ele irradie da órbita do direito para ocupar seu lugar no espaço social.

3. A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

No que toca à eficácia do direito fundamental à informação, cabe invocar a lição do Professor baiano Edvaldo Brito, ao proclamar que:

A Constituição jurídica brasileira desafia a tradicional Teoria da Constituição, ao reclamar, para o conteúdo dessa Teoria, uma doutrina específica para o que costumamos chamar de fase do Direito Constitucional da Cidadania. [...]Reclama, por conseguinte, que essa doutrina faça-se em torno da efetividade da Constituição, matéria que consiste não apenas na força normativa dessa lei, mas, sobretudo, na conduta do destinatário da norma, ao absorvê-la, dando-lhe eficácia social. (MEIRELES, 2008, prefácio.)

Entretanto, a (in)efetividade de determinados diplomas constitucionais, vez ou outra, se dá de forma comprometedora e

insatisfatória à realização do fim determinado. Surge daí uma desadequação no que se refere ao nível indicado pela norma e o nível alcançado pela práxis.

Daí porque o Prof. José Afonso da Silva (SILVA, 2010, p.233) elucida que:

O direito de acesso à informação permite o desenvolvimento do conjunto social, de modo que se projete a vontade do que Esping-Andersen chama de terceiro modelo de Estado Social (social-democrata); é um estado que não busca a promoção apenas das condições existenciais mínimas de emancipação social, atendendo ao mínimo existencial, mas visando ao que se poderia denominar de máximo existencial, devendo ser tendencialmente apto a ensejar amplas condições de desenvolvimento pessoal. É um modelo que intenta neutralizar os efeitos dos desequilíbrios do mercado e estabelecer uma solidariedade global em derredor do estado Social.

É justificado o aviso de que o Estado, por meio de seus órgãos, não pode eximir-se da responsabilidade de cumprimento das normas constitucionais, sobretudo aquelas de caráter fundamental, sob pena de nutrir o vício de desrespeito à ordem jurídica. No que se refere ao cumprimento de direitos e garantias fundamentais, mostra-se indispensável à sua efetivação a vinculação do Estado e o respeito a toda a ordem jurídica.

4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei 12.527, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, representa um marco para a democracia do País, pois resulta de um processo histórico, que se iniciou com a Constituição de 1988. Em função desta norma, os órgãos e entidades da Administração Federal passam a divulgar uma série de informações de maneira proativa em seus respectivos sítios eletrônicos e passam a receber pedidos de solicitação de acesso a informações por meio dos diversos Serviços de Informações ao Cidadão (SICs), físico ou eletrônico.

A Lei de acesso à Informação (LAI) estrutura-se a partir de dois pilares: a transparência ativa e a transparência passiva. Na primeira, a administração pública divulga informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independente de qualquer solicitação. Já na transparência passiva, a administração pública divulga informações sob demanda, em atendimento às solicitações da sociedade.

Com apenas um mês de vigência da Lei nº. 12.527/12, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU), registrou mais de 10,4 mil solicitações de informações em poder. Segundo diagnóstico divulgado pela Controladoria-Geral da União (CGU), “há um movimento em curso de abertura e conscientização sobre a importância da transparência.” (DaMatta).

De acordo com a publicação *Diagnóstico sobre Valores, Conhecimentos e Cultura de acesso à Informação no Poder Executivo federal Brasileiro*, coordenada pelo antropólogo Roberto DaMatta, oito de cada dez servidores entrevistados acreditam que “o benefício de uma política de amplo acesso à informação pública seria superior a qualquer ônus envolvido na sua implementação (tempo, trabalho, recursos, riscos)”.

Este instrumento democrático representa a possibilidade de um controle social mais rígido e eficaz do povo em relação à forma de organização e administração estatal. Implementar um diploma como este é uma mudança de cultura, e portanto, levará certo tempo até haver total harmonia entre as disposições previstas na lei e a concretização pelos respectivos destinatários.

É importante lembrar que, na cultura de segredo, a informação é retida e, muitas vezes, desaparece. A gestão pública perde em eficiência, o cidadão não exerce um direito e o Estado não cumpre seu dever. Esse novo paradigma tornará mais fácil o acompanhamento de dados que permitam estabelecer um diagnóstico preciso e confiável sobre os amplos aspectos conformadores da nossa realidade cotidiana.

5. IMPORTÂNCIA NA CONSECUÇÃO DOS FINS DA ORDEM JURÍDICA E DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 enuncia que o Estado Democrático brasileiro tem como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa humana. Com um cunho social, a Constituição da República Federativa do Brasil “não se apresenta como um instrumento jurídico de conformação do status quo, mas surge como um instrumento de direção e transformação social, bem como instrumento de implementação de políticas públicas.” (CUNHA JR., 2011, p.130)

Relevante destaque merece a orientação firmada pelo Prof. Ricardo Maurício F. Soares (SOARES, 2011, p.398), de que

a proclamação da normatividade do princípio da Dignidade da pessoa humana, na maioria das Declarações Internacionais e Constituições contemporâneas, conduziu ao reconhecimento dos princípios como normas basilares de todo o sistema jurídico, afastando-se a concepção de programaticidade, que justificava a neutralização da eficácia dos valores e fins norteadores dos sistemas constitucionais.

A declaração expressa no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece) figura como algo que tenta exercer uma força coativa e, conseqüentemente, promover a estabilidade social. O conteúdo da supracitada norma faz entender a informação no sentido de que é por meio dela que se pode conhecer, ainda que de forma geral, o

conteúdo das leis. Dessa forma, aduz-se que os indivíduos devem informar-se e serem informados, num grau mínimo, mas suficiente, para compreender os fundamentos e objetivos da ordem social na qual vivem e da qual são sujeitos de direitos e deveres.

Visando garantir uma eficácia ampla e irradiante, típica dos direitos fundamentais, compartilha-se o seguinte entendimento: “a afirmação da liberdade de informação como direito fundamental e sua marcada importância no regime democrático implica se evitar ao máximo qualquer restrição para a circulação da informação.” (CARVALHO, 2003, p.142)

Parece nítida a relevância com que se expressa o contexto de mudança promovido e defendido pela Lei de acesso à informação e pelas políticas públicas a ela relacionadas. Estas mudanças são essenciais para aumentar a eficiência, a eficácia e a responsabilidade do poder público. O direito de livre acesso à Informação é um pressuposto para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Independente mente da classificação, do tema, do momento, do objeto e dos sujeitos, a informação é um conceito de ordem que movimenta o mundo. Na sociedade da informação, o que se deseja é Informação em sentido amplo, avaliada como necessária, não apenas imprescindível ao mínimo grau de informação, mas capaz de gerar

pessoas que tomem para si a consciência de serem corresponsáveis pela ampliação da concretização da Dignidade humana.

Existe sempre um antagonismo entre a instrução da norma e a realidade social; se assim não fosse, seria desnecessária a regra, pois não haveria sentido algum em impor-se, por via legal, algo que ordinária e invariavelmente já ocorre. Frize-se: “O equilíbrio entre esses dois extremos é que conduz a um ordenamento jurídico socialmente eficaz.” (BARROSO, 2004, prefácio, p.XIV) Destarte, deve-se lembrar que tratamos com uma ciência do dever-ser, mas que está aberta aos influxos da realidade fática.

Em contrapartida, os cidadãos brasileiros têm o direito-dever de ser (não apenas estar) bem informados, tanto em searas individuais quanto coletivas. Isso porque é imprescindível, em qualquer nação democrática, a existência de indivíduos bem informados quanto aos direitos que lhes são garantidos e aos deveres que lhes são atribuídos.

O Direito de Acesso à Informação termina por potencializar a realização da justiça e da dignidade humana, esta última, apontada como sendo oportunizadora da aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais, do reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional, bem como da inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais, e também a recusa à

hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais. (SOARES, 2011, p.400)

Muito bem fundada a íntegra colocação de Castanho de Carvalho (CARVALHO, 2003, p.82):

O Estado verdadeiramente social deve ir adiante e assegurar a livre informação sob uma nova dimensão participativa e pluralista, com o objetivo final de aperfeiçoar a democracia, fundada não só na liberdade, mas no princípio da igualdade e da dignidade; democracia que persegue a elevação do espírito humano por meio da educação e do fim da marginalização.

Conhecer as informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes – que afetam a vida em sociedade. O controle social mais atento dificulta o abuso de poder e a implementação de políticas baseadas em motivações privadas. Ao mesmo tempo, decisões de políticas públicas tomadas com base em informações amplas e de qualidade terão resultados mais eficientes. Um governante não pode tomar uma decisão adequada sobre a alocação de recursos na área de segurança pública, por exemplo, se não tem disponíveis informações de qualidade sobre a ocorrência de crimes em uma região.

Equívoco parece ser deixar, sobretudo e principalmente, a cargo do sistema jurídico a tarefa de regular as relações entre as pessoas e proporcionar a melhoria das condições de vida de uma sociedade complexa, plural e dinâmica. Com a Lei de Acesso à

Informação o direito está realizando sua tarefa. Cabe à sociedade realizar a que lhe é atribuída.

7 REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando. **A Lei de Acesso à Informação e a cidadania**. 2012. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/opiniao/fernando-abrucio/noticia/2012/06/lei-de-acesso-informacao-e-cidadania.html>. Acesso em: 15/10/2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004. 6. ed. rev. atual. e amp.. prefácio.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e Liberdade de Expressão**. 2. ed. reesc. e acresc. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **A Informação como Bem de Consumo**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24768-24770-1-PB.pdf>. Acesso em: 17/10/2012.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2011.

DaMatta, Roberto. **Diagnóstico sobre Valores, Conhecimentos e Cultura de acesso à Informação no Poder Executivo federal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ouvidoriageral.ba.gov.br/tag/servidores-publicos/>. Acesso em: 28/10/2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MATTAR, Eliana (Org.). **Acesso à informação e política de arquivos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

MEIRELES, Ana Cristina C. **A Eficácia dos Direitos Sociais**. Prefácio. Salvador: JusPodivm, 2008.

NOBRE, Freitas. **Comentários à Lei de Imprensa. Lei da Informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1978

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.ed. ver. amp. atual.. São Paulo: Mas Limonad, 2002.

_____. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 10ª ed, rev. amp. e atual., 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso Básico de Direito Constitucional Tomo I- Teoria da Constituição - Controle de Constitucionalidade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: Juspodivm, 2011.